



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 909/2024
Projeto de Lei Legislativo nº 029/2024

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador Juquinha, que dispõe “*Alterar a denominação da PRAÇA SEM NOME, localizada na rua Diamantina, ao lado da Igreja Católica, no Morro da Companhia, em Itaquiari, que passará a se chamar PRAÇA IRACY DE SOUZA NOBRE.*”

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade homenagear uma figura ilustre deste município, que laborou como funcionário da Vale do Rio Doce, com brilhante atuação durante toda sua carreira, e se dedicou às causas do bairro, auxiliando e cuidando de todos que o procuravam.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos arts. 106 a 111 do Regimento Interno.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis*:

“Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

(...)

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;”

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 1151237, com repercussão geral – TEMA 1070, consagrou o entendimento de que “**é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições**”.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo nº 909/2024

Projeto de Lei Legislativo nº 029/2024

A Lei Complementar nº 51/2014, que “*dispõe sobre os limites do perímetro urbano, organização territorial do município e dá outras providências*”, em seu art. 4º, estabelece que qualquer proposição que importe em modificação da delimitação, do traçado ou do perímetro urbano das macrorregiões, das regiões, dos bairros ou dos logradouros do Município de Cariacica deverão observar alguns requisitos, quais sejam: elaboração e aprovação de estudo que garanta a compatibilidade das propostas de modificação com as informações constantes dos mapas georreferenciados fornecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação; audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Analisando os autos, verifica-se que **não foram atendidos todos requisitos acima elencados, qual seja, o mapa georreferenciado fornecido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, objetivando a localização certa e oficial da praça pública, bem como a audiência pública em que seja garantida a participação da população residente na área afetada pela modificação e que os participantes da audiência apresentem documento de identificação e assinem termo de presença.**

Desta forma, não sendo cumpridos todos os requisitos acima mencionados, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do referido projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de maio de 2024.

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO
Assessora Jurídica

